

## LEI Nº. 5689 DE 12 DE MAIO DE 1995 - ALAGOAS

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABATIMENTO DE 50% (CINQUENTA) AOS ESTUDANTES PARA INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É garantido aos estudantes de todos os níveis de ensino regularmente matriculados em estabelecimentos educacionais públicos ou privados devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, abatimento de 50% (cinquenta por cento) nos preços cobrados pelas casas de diversão públicas ou privadas.

**Parágrafo único** - O direito ao abatimento nos preços dos ingressos estabelecidos por este artigo, ocorrerá mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, desde que emitidas por entidades estudantis alagoanas filiadas à UNE - União Nacional dos Estudantes, UBES - União Nacional dos Estudantes Secundaristas, UESA- União dos Estudantes Secundarista de Alagoas, Federação dos Grêmios estudantis de Alagoas, Diretório Centrais de Estudantes da UFAL, Diretório Estudantil do Cremac e Grêmio estudantil Rui Palmarinol .

**Art 2º.** Para efeito desta Lei entende-se por :

**I** - Casas de diversão: todos os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais e circenses, casas de exibição cinematográficas, as praças esportivas e as áreas de cultura, esporte e lazer, localizadas no Estado e destinadas, todas a uso público, mediante pagamento.

**II** - Meia-entrada do valor efetivamente cobrado do público em geral como ingresso, pelas casas de diversão ainda que praticado à título promocional ou de desconto eventual.

**Art. 3º** - A carteira de identificação estudantil será válida em todo o Estado de Alagoas, somente perdendo a sua validade quando da expedição de novas carteiras do ano letivo seguinte.

**Art. 4º** - A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas cabe a fiscalização e aplicação das sanções decorrentes do não cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, Em Maceió, 12 de maio de 1995, 107º da República .

DIVALDO SURUAGY  
GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS